



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SARANDI-PR**

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL  
PROJETO DE LEI Nº 3.543/2025.**

**Ementa:** “Dispõe sobre a criação do Programa "Cesta Verde", destinado à aquisição de produtos da agricultura familiar, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), para distribuição a famílias em situação de vulnerabilidade no município de Sarandi.”.

**Autor: Aparecido Biancho “Bianco”.**

Total de páginas: 25.

Lido em: 16/6/2025

**Arquivado em 10/7/2025 conforme Ofício nº 55 / 2025 / CLJRF, deferido pelo Presidente, por meio de solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, baseada em Parecer Jurídico nº 64/2025 da Assessoria Jurídica.**

Arquivado em 10/7/25.

DIONIZIO  
APARECIDO

VIARO:61457779153

**DIONIZIO APARECIDO VIARO**  
**Presidente 2025/2026**

Assinado digitalmente por DIONIZIO APARECIDO  
VIARO:61457779153  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=27390091000175, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
Localização:  
Data: 2025.07.11 12:07:20-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0



## CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº **3543/25**

**Dispõe sobre a criação do Programa “Cesta Verde”, destinado à aquisição de produtos da agricultura familiar, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), para distribuição a famílias em situação de vulnerabilidade no município de Sarandi,**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Criação do programa “cesta verde”

Art. 1º Fica criado no município de Sarandi o Programa “Cesta Verde”, com o objetivo de promover a segurança alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade e fortalecer a agricultura familiar e hortas comunitárias por meio da aquisição de produtos agrícolas locais através do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), e/ou programas similares.

### **OBJETIVOS DO PROGRAMA**

Art.. 2º O Programa “Cesta Verde” tem os seguintes objetivos:

I – Garantir o acesso a alimentos saudáveis, de qualidade e em quantidade suficiente para as famílias em situação de vulnerabilidade social no município de Sarandi;

II – Fortalecer a economia local, incentivando e promovendo a agricultura familiar e hortas comunitárias por meio da aquisição de seus produtos;

III – Promover a sustentabilidade alimentar e o consumo consciente de alimentos frescos e produzidos localmente;

IV – Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população beneficiada e dos produtores familiares.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**Art. 3º DA AQUISIÇÃO DOS ALIMENTOS**

I – Os produtos que compõem a cesta de alimentos serão adquiridos diretamente de agricultores familiares do município de Sarandi, por meio do PAA, conforme os critérios estabelecidos em regulamentação específica.

II – As cestas deverão conter alimentos variados, com foco em produtos in natura, como frutas, legumes, verduras e outros itens da agricultura local, prezando pela diversidade nutricional.

III – Os alimentos deverão respeitar critérios de qualidade e segurança alimentar, conforme as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

**Art. 4º DOS BENEFICIÁRIOS**

I – Serão beneficiadas pelo Programa “Cesta Verde” as famílias em situação de vulnerabilidade social previamente cadastradas nos sistemas de assistência social do município.

II – O cadastramento e a distribuição das cestas serão realizados pelas secretarias competentes, com base em critérios de renda e segurança alimentar.

**Art. 5º PARCERIAS E IMPLEMENTAÇÕES**

I – O município de Sarandi poderá firmar parcerias com órgãos estaduais, federais e ONGs, a fim de garantir a viabilidade financeira e a execução do Programa “Cesta Verde”, sem gerar despesas adicionais ao Executivo.

II – Caberá às secretarias municipais de Assistência Social, em conjunto com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar, coordenar e implementar as ações necessárias para o bom funcionamento do programa. **ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR**

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar será responsável por:

I – Acompanhar e fiscalizar a execução do Programa “Cesta Verde”;

II – Colaborar com a formulação de diretrizes e estratégias para a ampliação e aprimoramento do programa;

III – Garantir que o processo de aquisição dos alimentos e a distribuição às famílias sejam transparentes e estejam em conformidade com os princípios do (PAA). **EDUCAÇÃO ALIMENTAR.**

**Art. 7º** O Programa “Cesta Verde” poderá, em conjunto com a Secretaria de Saúde e Educação, promover campanhas de conscientização e educação alimentar, visando





## CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

orientar as famílias beneficiadas sobre hábitos alimentares saudáveis e o aproveitamento dos alimentos.

### REGULAMENTAÇÃO

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 dias, as disposições desta Lei, incluindo os critérios de seleção dos agricultores e das hortas comunitárias também das famílias beneficiárias, e as normas complementares para a execução do programa.

### DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender a duas importantes demandas sociais no município de Sarandi: a segurança alimentar de famílias em situação de vulnerabilidade e o fortalecimento da agricultura familiar local. Através da aquisição de alimentos diretamente dos pequenos produtores, o Programa “Cesta Verde” promoverá a inclusão produtiva dos agricultores e garantirá o acesso a uma alimentação de qualidade para a população mais carente. A proposta está alinhada com as diretrizes do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que tem como um de seus pilares a compra pública de alimentos da agricultura familiar e hortas comunitárias para distribuição a populações vulneráveis. Além disso, o projeto busca fomentar o desenvolvimento local, sem gerar despesas significativas ao Executivo, uma vez que pode contar com parcerias e recursos estaduais e federais.

Assim, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto, que beneficiará tanto os agricultores familiares quanto as famílias em situação de vulnerabilidade do nosso município.

### DA NECESSIDADE DA LEI

O município de sarandi está entre os municípios Paranaenses com um dos menores (IDH) Índice de desenvolvimento Humano do estado, ocupando hoje 256º posição no Ranking de 399 municípios, esta Lei traz uma alimentação balanceada para conter a desnutrição infantil e levar alimentos de qualidades a mesa de famílias que não tem possibilidade de comprar hortifrútiis, também traz dignidade as famílias produtoras e aos que trabalha nas hortas comunitárias municipais.

### DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de Competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal<sup>1º</sup> e por simetria na





## CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

Constituição do Estado do Paraná<sup>2</sup> e na Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>. Como também traz o Regimento Interno<sup>4</sup>, da seguinte forma: O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

**“Art. 17. Compete aos Municípios:**

1 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

2 <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>

3 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>

4 [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)

**Gabinete Parlamentar, 09 dias do mês de junho de 2025**

  
**APARECIDO BIANCHO “BIANCO”**

**Vereador da Câmara**





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO  
PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 39 / 2025  
SENHA PARA CONSULTA WEB:**

<b>DATA:</b>	16/06/2025 - 12:57		
<b>Requerente:</b>	APARECIDO BIANCHO		
<b>CPF/CNPJ:</b>	916.528.989-72	<b>RG/Insc. Est.:</b>	6324252-7
<b>Endereço:</b>	PAUL HARRIS, 1249		
<b>Complemento:</b>		<b>Bairro:</b>	RESID SAO JOSE III
<b>Cidade:</b>	SARANDI-PR	<b>CEP:</b>	87114-685
<b>Telefone:</b>			
<b>ASSUNTO:</b>	DISPÕE Programa.		
<p>A: Dispõe sobre a criação do Programa "Cesta Verde", destinado à aquisição de produtos da agricultura familiar, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), para distribuição a famílias em situação de vulnerabilidade no município de Sarandi.</p>			

**VAGNER RAFAEL VAZ**  
**Divisão de Protocolo - SPR**

*Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retomo de objeto idêntico, pela maioria absoluta."*





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**O Setor de Arquivo Geral certifica:**

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 3.543/2025.

**Autor:** Aparecido Biancho.

**Assunto:** Dispõe sobre a criação do Programa “Cesta Verde”, destinado à aquisição de produtos da agricultura familiar, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), para distribuição a famílias em situação de vulnerabilidade no município de Sarandi.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não  
 Sim

**1. Lei Orgânica do Município de Sarandi.** Art. 5, inciso I.

**2. Regimento Interno da Câmara de Sarandi.**

**3. Lei Ordinária nº 2.900/2023,** que Regulamenta a prática da doação de alimentos por bares, restaurantes e afins, visando o combate ao desperdício de alimentos.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- Nenhum óbice quanto à tramitação.  
 Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)  
 Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)  
 Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)  
 Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)  
 Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 18 de junho de 2025.

*Angela Alves de Almeida*  
**ANGELA ALVES DE ALMEIDA**

**Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais  
Encarregada do Arquivo Geral**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SARANDI**

№ 3543 / 25

## Solicitação nº 8/2025. Proposições para emissão de parecer.



**De** Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>  
**Para** Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>, Presidência <presidencia@cms.pr.gov.br>,  
Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>  
**Data** 25/06/2025 12:58

Senhor Procurador,

Segue proposição para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

1) **Projeto de Lei nº 3.543/2025**, do vereador Aparecido Biancho "Bianco", o qual "Dispõe sobre a criação do Programa "Cesta Verde", destinado à aquisição de produtos da agricultura familiar, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), para distribuição a famílias em situação de vulnerabilidade no município de Sarandi."

2) **Projeto de Lei nº 3.544/2025**, do vereador Belmiro da Silva Farias "Belmiro Barbeiro", o qual "Dispõe, no âmbito do Município de Sarandi, sobre a devolução obrigatória de uniformes escolares, uniformes de servidores públicos municipais e uniformes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos municipais em desuso, e estabelece medidas para a sua destinação adequada."

Todas as proposições encontram-se no [SAPL](#).

Projetos na Procuradoria.

---

Atenciosamente.





**Vagner Rafael Vaz**

**№ 3543/25**

Diretor Legislativo  
Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br  
(44) 4009-1774  
Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

[www.sarandi.pr.leg.br](http://www.sarandi.pr.leg.br)

**Poder Legislativo Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI****Fwd: Parecer Jurídico PL 3543/25**

**De** Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>  
**Para** Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>  
**Data** 04/07/2025 12:21

Parecer 064.2025 - PL Nº 3.543.25.\_assinado.pdf (~642 KB)

Segue parecer jurídico de lavra do assessor jurídico. O mesmo se encontra de acordo com a legislação vigente, podendo ser encaminhado para as Comissões para ser dado andamento ao processo legislativo.

ORWILLE MORIBE



**Orwille Robertson Da Silva Moribe**

Procurador Jurídico  
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br  
(44) 9 9733 1600  
Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

[www.sarandi.pr.leg.br](http://www.sarandi.pr.leg.br)

**Poder Legislativo Municipal**

----- Mensagem original -----

**Assunto:** Parecer Jurídico

**Data:** 03/07/2025 16:40

**De:** Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>

**Para:** presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

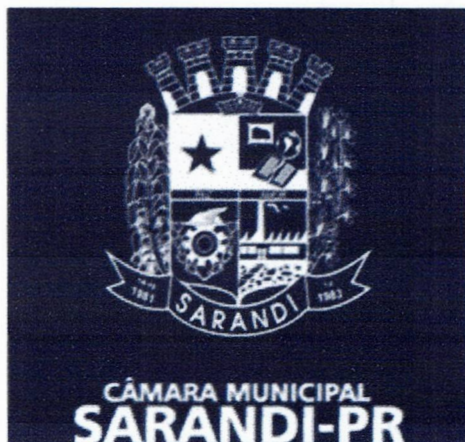
Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,





**João Lucas Figueiredo De Lima**

Advogado  
Assessoria Jurídica (AJU)

joao.lima@cms.pr.gov.br | juridico@cms.pr.gov.br  
(43) 99149-7301

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

[www.sarandi.pr.leg.br](http://www.sarandi.pr.leg.br)

Poder Legislativo Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 064/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**ASSUNTO:** Consulta Jurídica

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Ordinária N° 3.543/2025

**EMENTA:** Projeto que tem como objetivo instituir o Programa “Cesta Verde” no Município de Sarandi/PR, voltado à promoção da segurança alimentar de famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio da aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar e hortas comunitárias, com base em programas como o PAA – Programa de Aquisição de Alimentos.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n° 3.543/2025, de autoria do Vereador Aparecido Biancho, que tem como objetivo instituir o Programa “Cesta Verde” no Município de Sarandi/PR, voltado à promoção da segurança alimentar de famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio da aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar e hortas comunitárias, com base em programas como o PAA – Programa de Aquisição de Alimentos.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

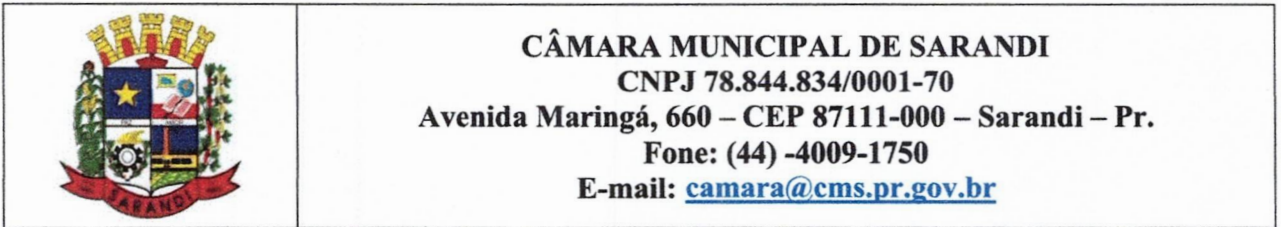
**É o breve relatório.**

**2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos





**PARECER N.º 064/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44) -4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 064/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

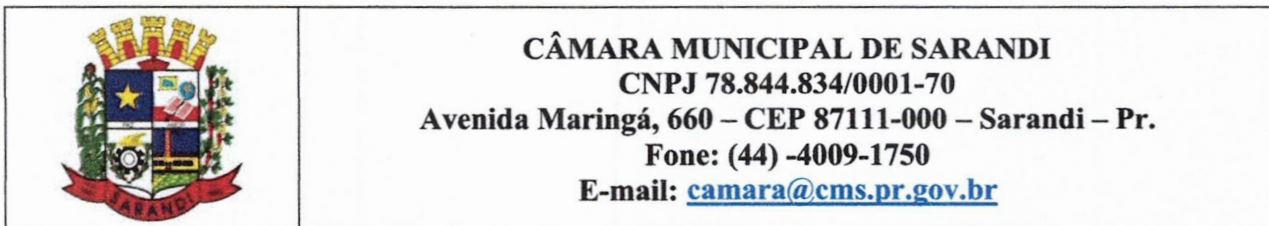
Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que não apresenta fundamentação legal adequada, conforme exigência do artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a justificativa está incompleta, devendo, portanto, ser complementada.

**3.2. DA COMPETÊNCIA**

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo





**PARECER N.º 064/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:  
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

### **3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

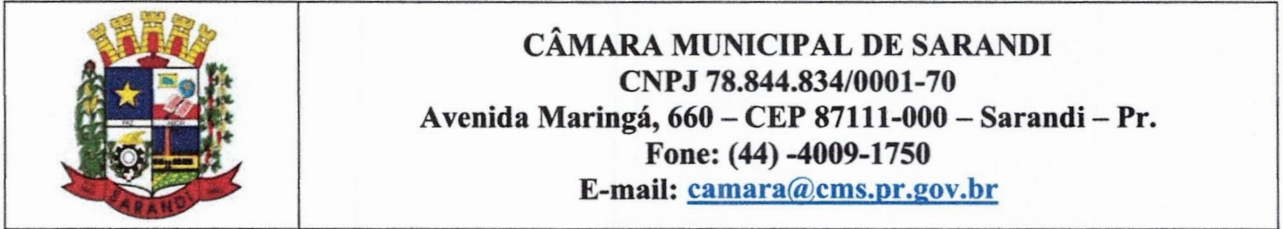
Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Vereador Aparecido Biancho. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é ilegítima, uma vez que resta caracterizada a usurpação de competência, o que compromete a higidez jurídica do projeto de lei por vício insanável.

### **4. DO MÉRITO E DOS ASPECTOS FORMAIS**





**PARECER N.º 064/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

O Projeto de Lei nº 3.543/2025, embora apresente estrutura formal relativamente adequada, necessita de ajustes técnicos relevantes para atender plenamente às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, redação e consolidação das normas legais no país.

A referida norma determina, especialmente em seus artigos 1º e 2º, que a lei deve obedecer à divisão em partes normativas claramente identificadas, com estruturação por livros, títulos, capítulos, seções, subseções e artigos, conforme a complexidade da matéria. Nesse sentido, recomenda-se que o projeto seja organizado em seções temáticas, especialmente para os blocos normativos que tratam de:

1. OBJETIVOS DO PROGRAMA,
2. FORMA DE AQUISIÇÃO DOS ALIMENTOS,
3. DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS,
4. PARCERIAS E EXECUÇÃO,
5. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO,
6. EDUCAÇÃO ALIMENTAR E
7. DISPOSIÇÕES FINAIS.

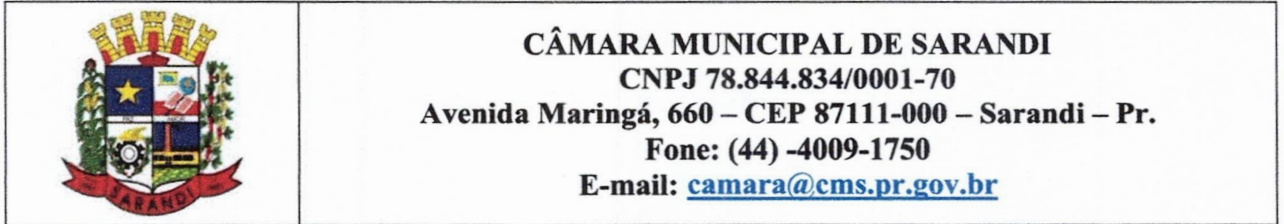
Além disso, deve-se observar que o caput dos artigos deve conter proposições completas, e não apenas títulos indicativos de conteúdo. O atual texto apresenta artigos cujo caput reproduz a forma de tópicos (ex.: “DA AQUISIÇÃO DOS ALIMENTOS”), o que fere o modelo legislativo exigido. Essas expressões devem constar como títulos de seções ou subseções, e não como o corpo do artigo.

Dessa forma, recomenda-se a readequação da estrutura formal do projeto, mediante substitutivo ou emendas de redação, de modo a garantir sua conformidade com os padrões legais de técnica legislativa.

**5. DAS DESPESAS**

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renuncie a





**PARECER N.º 064/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

**6. CONCLUSÃO**

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.543/2025, de autoria do Vereador Aparecido Biancho, que tem como objetivo instituir o Programa “Cesta Verde” no Município de Sarandi/PR, voltado à promoção da segurança alimentar de famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio da aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar e hortas comunitárias, com base em programas como o PAA – Programa de Aquisição de Alimentos, apresenta justificativa **incompleta**, devendo, portanto, ser complementada, **obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é ilegítima**. Nesses termos, conclui-se que há empecilhos na tramitação do projeto analisado, nos termos da fundamentação.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

**É o parecer.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44) -4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 064/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Sarandi/PR, 3 de julho de 2025.

Assinatura digital de JOAO LUCAS  
FIGUEIREDO DE LIMA (06/03/2025 ~  
05/03/2028)  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, CN=AC OAB  
G3  
Motivo: Sou o autor deste documento  
Data: quinta-feira, 3 de julho de 2025 16:38:36

**JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA**  
**OAB/PR 110.039**  
*Advogado da Câmara Municipal de Sarandi*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Projeto de Lei nº 3.543/2025**, do vereador Aparecido Bianco “Bianco”, o qual “Dispõe sobre a criação do Programa “Cesta Verde”, destinado à aquisição de produtos da agricultura familiar, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), para distribuição a famílias em situação de vulnerabilidade no município de Sarandi.”.

**Relator: Belmiro da Silva Farias.**

### 1 – Relatório

O autor solicita aprovação de Projeto de Lei nº 3.543/2025 que tem como objetivo garantir segurança alimentar às famílias, através de cestas verdes, que conterão alimentos preferencialmente in natura, adquiridos de agricultores do município de Sarandi.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- a justificativa não resta adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno<sup>1</sup>, conforme Parecer Jurídico nº 64/2025 (fls. 4 e 5).
- Certidão do Arquivo Geral (fl. 7)
- Parecer Jurídico da Câmara (fls. 12 a 18).

O projeto é composto por 9 (nove) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

### 2 – Análise

#### 2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal<sup>2</sup> dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Conforme o Parecer Jurídico o referido projeto é de competência do Município de Sarandi (fls. 14 a 15).

#### 2.2 – Iniciativa

1 [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)

2 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E  
ORÇAMENTO E FINANÇAS**

O inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;”

Conforme o Parecer Jurídico o referido projeto é de iniciativa do Poder Executivo (fl. 15).

**2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa**

Desta forma, o Projeto de Lei nº 3.543/2025 apresenta-se inadequado quanto a forma Regimental, considerando que, conforme Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, “Portanto, a iniciativa legislativa é ilegítima, uma vez que resta caracterizada a usurpação de competência, o que compromete a higidez jurídica do projeto de lei por vício insanável.”.

**2.4 – Conclusão**

Logo, a proposição, não reúne condições para prosseguir por apresentar vício formal de iniciativa.

**3 – Voto**

Em face do exposto, o projeto deve ser arquivado, observado o Parecer Jurídico nº 64/2025 da Assessoria Jurídica.

Posto isto, voto pelo seu arquivamento.

Gabinete Parlamentar, 9 de julho de 2025.

**BELMIRO DA SILVA FARIAS**

**Relator**





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E  
ORÇAMENTO E FINANÇAS**

As **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Orçamento e Finanças**, em Reunião Conjunta na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 9 dias do mês de julho de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator o qual indefere o prosseguimento do feito e indica seu arquivamento, referente ao **Projeto de Lei nº 3.543/2025**, do vereador Aparecido Bianco “Bianco”, o qual “Dispõe sobre a criação do Programa “Cesta Verde”, destinado à aquisição de produtos da agricultura familiar, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), para distribuição a famílias em situação de vulnerabilidade no município de Sarandi.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS**  
Membro da CLJRF

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA**  
Vice-Presidente da CLJRF





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 55 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 9 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Dionizio Aparecido Viaro  
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

EXPEDIENTE Nº 55/2025  
EM 09/07/25  
HORA: 14:45  
Por: *[assinatura]*  
PROTOCOLO

**Assunto: Solicitação de deferimento para arquivamento do Projeto de Lei nº 3.543/2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Conjunta com a Comissão de Orçamento e Finanças, na data de 9/7/2025, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja deferido o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.543/2025, do vereador **Aparecido Biancho "Bianco"**, o qual "Dispõe sobre a criação do Programa "Cesta Verde", destinado à aquisição de produtos da agricultura familiar, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), para distribuição a famílias em situação de vulnerabilidade no município de Sarandi.".
2. A Comissão concluiu que a proposição, **não reúne condições** de ser apreciado pelos vereadores desta Casa Legislativa, baseando seu Parecer no Parecer Jurídico nº 64/2025 da Assessoria Jurídica, sendo o Parecer **contrário** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 do Regimento Interno <sup>1</sup>.

Respeitosamente,

*[Assinatura]*  
**BELMIRO DA SILVA FARIAS**  
Relator

<sup>1</sup> Art. 104. Sempre que o parecer das Comissões for pela rejeição de proposição, em especial por vício de inconstitucionalidade, deverão as comissões propor o seu **arquivamento de ofício**, desde que justificado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

Deferido      ( ) Indeferido

Sarandi, 9/7/25

**DIONIZIO APARECIDO VIARO**  
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 56 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 9 de julho de 2025.

Ao Senhor  
Aparecido Biancho “Bianco”  
Vereadora da Câmara Municipal de Sarandi  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

**RECEBIDO EM:**

10/07/25

**Assunto: Comunica o Arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 3.543/2025.**

Senhor Vereador,

1. Considerando o Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que baseou-se no disposto no Parecer Jurídico nº 64/2025, da Assessoria Jurídica, e o deferimento pela Presidência desta Casa Legislativa para o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.543/2025, informo que a proposição foi arquivada, conforme o art. 104 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022.
2. O processo completo encontra-se disponível no SAPL.

Atenciosamente,

**BELMIRO DA SILVA FARIAS**  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

**Projeto de Lei nº 3.543/2025.**

Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa "Cesta Verde", destinado à aquisição de produtos da agricultura familiar, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), para distribuição a famílias em situação de vulnerabilidade no município de Sarandi.”.

Projeto de Lei arquivado conforme Ofício nº 55 / 2025 / CLJRF, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o qual solicita arquivamento do Projeto baseada em Parecer Jurídico nº 64/2025 da Assessoria Jurídica, deferido pelo Presidente.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
<b>Aparecido Bianco</b>			
<b>Belmiro da Silva Farias</b>			
<b>Claudio de Souza</b>			
<b>Dionizio Aparecido Viaro</b>			
<b>Edinaldo Cardoso Silverio</b>			
<b>Fábio de Souza Silveira</b>			
<b>Gilberto de Sousa Marques</b>			
<b>Gilberto Messias de Pinas</b>			
<b>João Francisco do Nascimento</b>			
<b>Thayná Menegazze Maciel</b>			

**Câmara Municipal de Sarandi, 10 dias do mês de julho de 2025.**

  
**THAIS JANUNZZI**

**Coordenadora de Assistência Legislativa**

